

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **1007982-72.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: JOSÉ CARLOS GONSAGA DA SILVA, CPF 16719241850 - Advogado Dr.

Ivan Pinto de Campos Junior

Requerido: CLARO S/A, CNPJ 40.432.544/0001-47 - Desacompanhada de Advogado e

acompanhada da preposta Srª Aneliza De Chico Machado

Aos 27 de novembro de 2018, às 16:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, o autor com seu advogado e a ré desacompanhado de advogado porém com sua preposta presente. Presentes também as testemunhas do autor, Sras maria e Francelina. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado, e nos termos dos Provimentos de nºs. 866/2004 do Eg. Conselho Superior da Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, foi(ram) gravado(s) em mídia (CD) que será arquivado em cartório, em pasta própria, à disposição das partes. Certifico mais e finalmente, que a gravação do(s) depoimento(s) teve a ciência da(s) parte(s) e respectivo(a)(s) advogado(a)(s), o(a)(s) ficou/caram ciente(s) de que na hipótese de necessidade da "degravação" do(s) referido(s) depoimento(s), será incumbência da(s) parte(s). Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Procede a acão. À pág. 73 houve inversão do ônus da prova em desfavor da ré, de maneira que competia à ré comprovar a existência dos contratos relativos às três linhas telefônicas impugnadas. A ré, todavia, não se desincumbiu desse ônus. Consequentemente, deve ser acolhido o pedido "c" de pág. 6. É devido ainda o reembolso dos valores que foram indevidamente descontados da conta bancária do autor, comprovados às págs. 21/23. A esse respeito, é inclusive contraditória a conduta da ré de, ao mesmo tempo em que extrajudicialmente efetiva o cancelamento dos contratos e dos débitos em aberto (confiram-se págs. 16/18, em especial o segundo parágrafo de pág. 18), recusa restituir o que foi debitado na conta do autor. A repetição, porém, deve ser na forma simples, porque o STJ entende que, mesmo no âmbito da relação de consumo, para a dobra é imprescindível a má-fé do fornecedor. Essa má-fé não restou configurada no presente caso. Por fim, é devida indenização por danos morais. Tais danos, no presente caso, resultam em particular da resistência da ré de restituir ao autor o que foi debitado da conta corrente deste, aumentando transtorno a propósito de lide que poderia facilmente ter sido solucionada de modo extrajudicial. Há o desvio produtivo do consumidor. Se não bastasse, os depoimentos prestados na presente data comprovam que o autor é pessoa de rendas modestas, que efetivamente sofreria, segundo parâmetros de razoabilidade, transtornos decorrentes de valor indevido, fora do planejamento pessoalmente, ser descontado da conta. A indenização, por sua vez, considerados parâmetros de razoabilidade, será fixada em R\$ 4.000,00. O valor é um pouco menor do habitualmente arbitrado pelo juízo em razão da parcial cooperação da ré que, no âmbito do processo do Procon, voluntariamente cancelou as linhas e cancelou também o débito em aberto. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para (a) declarar a inexistência de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

relação jurídica entre as partes no que toca às três linhas de telefonia celular objeto da presente ação, condenando a ré na obrigação de encerrar tais linhas e contratos (b) condenar a ré a pagar ao autor, com atualização desde a propositura da demanda e juros desde a citação, o valor de R\$ 2.439,42 (c) condenar a ré a pagar ao autor, com atualização desde a presente data e juros desde a citação, o valor de R\$ 4.000,00. Deixo de condenar qualquer das partes em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Adv. Requerente: Ivan Pinto de Campos Junior

Requerido - preposta:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA